

# Câmara Municipal de Brejetuba

Av. Firmino Teixeira Griffio, s/n - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181  
e-mail: cmbrejet@terra.com.br

Resolução nº 003/2002

RESOLUÇÃO dispondo sobre o Código de Ética das Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Brejetuba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas Legais:

## APROVA:

Artigo 1º. Constituem faltas contra a ética parlamentar, de Vereadoras e Vereadores no exercício de seu mandato:

### I. Quanto a normas de conduta social:

comportar-se, dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelas suas ou pelos seus representantes eleitos;  
desrespeitar a dignidade de qualquer cidadã ou cidadão;  
prevalecer-se de sua função, ou abusar da autoridade de que está investida ou investido, para obter vantagens ou tratamentos privilegiados em atividades públicas ou exigir de agentes públicos tratamentos diferenciados.

### II. Quanto a normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara e no relacionamento com vereadoras e vereadores e com o público:

utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;  
desacatar e praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadã ou cidadão, ou grupos de cidadãs e de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara.  
utilizar-se das falhas, erros ou insuficiências de seus pares para promover sua própria imagem com fins eleitorais;  
perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara.

### III - Quanto ao respeito aos recursos públicos:

deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;  
atuar de forma negligente ou deixar de agir, com diligência e probidade, no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;  
utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;  
pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos.

### IV - Quanto ao respeito ao interesse público:

utilizar-se das normas do Regimento Interno para obstruir decisões da Câmara em prazos que extrapolem os limites da razoabilidade e prejudiquem diretamente a população;  
submeter suas tomadas de posição públicas ou seu voto ou a organização dos trabalhos da Câmara a critérios de rentabilidade eleitoral, em detrimento dos interesses da população;  
deixar de considerar as urgências e necessidades da população no exame e decisão sobre matérias submetidas à Câmara;



# Câmara Municipal de Brejetuba

Av. Firmino Teixeira Griffo, s/n - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 - Telefãx 27 3733 1177 - 3733 1181  
e-mail: cmbrejet@terra.com.br

utilizar-se das suas atribuições no exercício da função legislativa ou fiscalizatória para reduzir, bloquear ou inviabilizar as possibilidades de ação do Executivo na solução de problemas da população.

## V - Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) contratar, a título pessoal ou profissional, ou por interposta pessoa física ou jurídica, quaisquer serviços e obras com a Administração Pública;
- b) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos, sendo considerada condição agravante quando tenha vínculos de interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;
- c) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- d) submeter suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- e) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;
- f) abusar do poder econômico e utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

## VI - Quanto ao respeito à verdade:

- a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;
- b) prejudicar ou dificultar o acesso das cidadãs e dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;
- d) divulgar, no exercício da função fiscalizatória, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que se aproveitem da boa-fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;
- e) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da Investidura parlamentar.

## VII - Quanto ao respeito às obrigações inerentes ao mandato:

- a) atentar contra o ordenamento jurídico vigente no País;
- b) desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito;
- c) deixar de zelar, no exercício da função fiscalizatória, pelo fiel cumprimento, pelo Executivo Municipal e pela Administração da Câmara, dos princípios enunciados na Lei Orgânica do Município;
- d) deixar de cumprir os deveres e obrigações enunciados na Lei Orgânica do Município;
- e) desrespeitar a manifestação de vontade do povo do Município de Santo André, e deixar de promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações da população;
- f) deixar de comparecer e de participar de todos os trabalhos legislativos e políticos durante as sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões, em proveito de interesses pessoais de caráter particular;
- g) priorizar, em detrimento das atividades legislativas e fiscalizatórias inerentes ao mandato, atividades profissionais de caráter privado;
- h) desrespeitar as normas estatutárias legalmente reconhecidas do Partido pelo qual foi eleito ou eleita.

Artigo 2º. As sanções previstas para as infrações ao presente Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

# Câmara Municipal de Brejetuba

Av. Firmino Teixeira Griffo, s/n - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181  
e-mail: cmbrejet@terra.com.br

Advertência pública oral;

Advertência pública escrita;

Advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer a Vereadora ou o Vereador advertido;

Destituição da Vereadora ou do Vereador dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

Suspensão temporária do mandato;

Perda do mandato.

Artigo 3º. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, remetendo a reincidência automaticamente pelo menos à aplicação da pena imediatamente superior.

Artigo 4º. As responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a natureza e a gravidade das infrações assim o exigir, determinar sanções a serem solicitadas ao Ministério Público, tendo em vista a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Artigo 5º. As sanções previstas no presente Código de Ética serão aplicadas por deliberação do Plenário, mediante parecer conclusivo da Comissão de Ética constituída para analisar a denúncia, respeitados os seguintes quóruns:

- a) maioria simples no caso do inciso I do artigo 2º;
- b) maioria absoluta nos casos dos incisos II e III do mesmo artigo;
- c) maioria de 3/5 nos casos dos incisos IV e V desse artigo;
- d) maioria de 2/3 no caso do inciso VI do art. 2º, e nos termos dos artigos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 6º. Qualquer cidadã ou cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante a Presidência da Câmara Municipal, pelo descumprimento por Vereadora ou Vereador de normas contidas no presente Código de Ética.

Parágrafo Único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Artigo 7º. Recebida a denúncia, a Presidência da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de sete dias, convocando as partes envolvidas, para designação de uma Comissão de Exame da Denúncia, constituída por três Vereadoras e Vereadores, através de sorteio.

Parágrafo Único. A Comissão de Exame da Denúncia terá um prazo de 15 (quinze) dias para exarar seu parecer, convocando as partes envolvidas.

Artigo 8º. Se a Comissão concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de aplicação de penas nos níveis I, II e III previstos no art. 2º do presente Código, seu parecer, exarado sob a forma de Decreto Legislativo, será submetido à votação do Plenário, em um único turno, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo da Comissão, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo Único. Fica vedado o adlamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o quórum mínimo estabelecido no artigo 5º do presente Código.

Artigo 9º. Se a comissão concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de aplicação de penas nos níveis IV, V e VI previstos no art. 2º do presente Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.



# Câmara Municipal de Brejetuba

Av. Firmino Teixeira Griffo, s/n - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181  
e-mail: cmbrejet@terra.com.br

Artigo 10. A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do previsto para esse tipo de Comissão na Lei Orgânica do Município e terá um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por mais 30 (trinta) dias, para exarar seu parecer.

1º. A Comissão referida no caput será constituída por três Vereadoras ou Vereadores escolhidos por sorteio, sendo uma escolhida pela Vereadora ou Vereador mais idoso dentre os seus membros.

2º. A representação da sociedade civil será designada:

a) pelo Ministério Público, por solicitação da Presidência da Câmara, para exercício das funções previstas no inciso II do art. 129 da Constituição Federal;

b) pelo Plenário da Câmara, através de votação, entre pessoas de ilibada reputação, residentes no Município, escolhidas por um quinto das vereadoras e vereadores, vedada a indicação de mais de uma pessoa pela mesma Vereadora ou Vereador.

3º. Os membros da sociedade civil na Comissão prestam serviço público relevante, não remunerado.

4º. Somente poderão fazer parte da Comissão, como membros vereadoras ou vereadores, aqueles que não tenham sido penalizados em qualquer das infrações previstas no presente Código, independentemente da sessão legislativa ou da legislatura, devendo a Mesa apurar a respeito.

5º. Os membros da Comissão observarão as regras de comedimento e discrição essenciais ao desempenho de suas funções.

Artigo 11. A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Decreto Legislativo, a ser submetido à votação pelo Plenário, com aprovação mediante o quórum de 3/5 das Vereadoras e Vereadores.

Parágrafo Único. No caso da Comissão concluir pela recomendação da sanção máxima de cassação do mandato da Vereadora ou Vereador denunciado, o Decreto Legislativo correspondente determinará a constituição de uma Comissão Processante, seguindo-se a tramitação prevista na Lei Orgânica para os casos de perda de mandato.

Artigo 12. Serão feitas cópias do presente Código de Ética para ampla distribuição às Vereadoras e Vereadores, Vereadoras e Vereadores, interessados e à sociedade.

Artigo 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário.

**REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**  
Sala de Sessões da Câmara Municipal de Brejetuba.  
1º de Agosto de 2002

**SAMUEL QUIRINO DE OLIVEIRA**  
Presidente